



BOLETIM OFICIAL do Município de Jacareí



ALVARO ROBERTO DE
ARAGAO SILVA:33342585803

Assinado digitalmente por ALVARO ROBERTO DE ARAGAO SILVA:33342585803
Info: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, CN=2979677000443, O=Sistema
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RPFB e CPF A3, OU=(em branco), CN=
ALVARO ROBERTO DE ARAGAO SILVA:33342585803
Prestador: Eu sou o autor deste documento
Data: 2025.09.03 16:13:43 -0700
Fonte PDF Reader Versão: 0025.1.0

ANO XXVI - Nº 1659

3 de setembro de 2025

LEIS

LEI Nº 6.758/2025

Dispõe sobre a denominação da RUA APENINA DOS SANTOS RANGEL, localizada no Bairro Pedregulho, na cidade de Jacareí/SP, identificada pelo Código de Logradouro número 15804.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada RUA APENINA DOS SANTOS RANGEL, a atual Rua Hum, localizada no Bairro Pedregulho, na cidade de Jacareí/SP, identificada pelo código de logradouro número 15804.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 02 de setembro de 2025.

CELSON FLORÊNCIO DE SOUZA

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 128/2025

Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera a Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992, que passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 26. (...)

(...)

§ 3º (...)

I - do lançamento de tributo, com a entrega da notificação correspondente, em seu domicílio tributário, incluindo-se o eletrônico, à sua pessoa ou a de seus familiares, representantes, prepostos, inquilinos ou comodatários;

II - das decisões administrativas, a partir da data da ciência, nos autos do processo ou expediente, ou da data da publicação do ato na imprensa oficial do Município;

§ 4º Simultaneamente à notificação do lançamento de tributo, na forma do § 3º, inciso I, deste artigo, será publicado edital na imprensa local, convocando os contribuintes que não o tenham recebido a retirá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da primeira publicação, no órgão competente da Municipalidade, considerando-se o contribuinte notificado após o decurso do prazo da publicação.

§ 5º A Fazenda Municipal poderá adotar o domicílio tributário eletrônico (DTE), a ser instituído por Lei Complementar.

(...)

Art. 51. (...)

(...)

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

(...)

Art. 62. O pagamento de tributos será efetuado em moeda corrente ou meios eletrônicos que, por ventura, sejam criados e aceitos pelas instituições financeiras oficiais, segundo normas específicas para esses fins, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei ou fixados pela Administração.

(...)

§ 3º Revogado.

(...)

Art. 71. (...)

§ 1º Para os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros digitais e em processos administrativos, na repartição competente da Prefeitura.

(...)

Art. 82. (...)

I - pessoalmente, mediante entrega do auto de infração ao próprio

autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - via postal registrada, acompanhada do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE);

IV - edital, publicado de forma resumida no meio de comunicação oficial do Município, quando improfícua qualquer das outras formas previstas nos incisos anteriores.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

(...)

Art. 91. (...)

(...)

III - nos casos de suspensão:

a) do próprio contribuinte;

b) do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;

c) do representante legal, quando, além dos títulos, apresentar o documento que o habilite.

§ 1º A pessoa física ou jurídica, inscrita no Cadastro Mobiliário Municipal, que esteja com suas atividades temporariamente paralisadas, poderá solicitar a suspensão de sua Inscrição Mobiliária pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, sendo que, decorrido esse prazo sem requerimento do contribuinte para reativar a inscrição municipal, será providenciada a baixa de ofício.

§ 2º A baixa efetivada de ofício será precedida sempre das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

§ 3º Nos casos previstos no inciso III do artigo 91 desta Lei, não haverá a incidência da referida taxa enquanto perdurar a suspensão.

§ 4º Revogada a suspensão, a cobrança da taxa será restabelecida, podendo ser proporcional ao período restante do exercício, não podendo ser inferior a 01 (um) Valor de Referência do Município – VRM.

(...)

Art. 116. (...)

(...)

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar, por meio de Decreto, a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, com fundamento no § 1º, inciso III, do art. 156 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§ 2º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade, nem as instalações e equipamentos que na edificação colocados, não integram a sua estrutura.

(...)

Art. 119. (...)

(...)

g) valorização ou desvalorização imobiliária, identificada mediante estudos técnicos elaborados pelos órgãos competentes da Administração Municipal, levando em consideração dados do mercado imobiliário, infraestrutura urbana, localização e desenvolvimento econômico local;

h) impactos decorrentes da execução de empreendimentos privados que influenciem diretamente no valor venal dos imóveis;

i) aplicação de reajustes diferenciados por zonas fiscais, conforme delimitadas na Planta Genérica de Valores vigente no Município;

j) outros dados representativos, correspondentes ao valor de bens imóveis, idôneos ou tecnicamente reconhecidos.

(...)

Art. 123. As Plantas Genéricas de Valores observarão o disposto no § 1º do art. 116 e a correção anual de seus valores será feita, por Decreto do